



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00292/2016 do Vereador Jonas Camisa Nova (DEM)

"Dispõe sobre criação de procedimentos a serem adotadas pela Guarda Civil Metropolitana para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia.

Art. 1º - O presente projeto busca criar metodologias de atendimento específicas a vítimas de estupro e casos de pedofilia, em virtude destes casos exigirem um maior conhecimento técnico por parte do profissional tendo em vista o alto grau de carga psicológica inerente a esse tipo de crime.

Art. 2º - O poder executivo reunirá representantes das Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania e Secretaria de Segurança Urbana para criar os procedimentos a serem adotados neste tipo de crime.

Art. 3º - Os casos mencionados anteriormente terão prioridade de atendimento nas delegacias tendo em vista o fato de que muitas vezes o próprio corpo da vítima conter evidências que se deterioram com o tempo.

Art. 4º - A Guarda Civil Metropolitana manterá sempre um profissional treinado especificamente para atendimento nesses tipos de crime. O profissional deverá estar apto a prontamente atender tanto os casos de estupro quanto aos casos de pedofilia, tanto femininos quanto masculinos.

Art. 5º - O atendimento feito deverá considerar as diferenças entre o sexo masculino e feminino. Cada qual terá um procedimento diferenciado a ser adotado pelo profissional responsável.

Art. 6º - O atendente deverá fazer o atendimento inicial dos casos e dar o encaminhamento adequado a cada situação.

Art. 7º - Um acompanhamento psicológico aos vitimados também fará parte do presente programa.

Art. 8º - Fará parte deste projeto a elaboração de campanha incentivando aos vitimados este tipo de denúncia.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Executivo regulamentará essa lei, no que for necessário, em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.